



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

DECISÃO DO PREGOEIRO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO - 2025.04.15.01

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE GESTÃO DE FROTA ATRAVÉS DE APLICATIVO E SUPORTE OPERACIONAL PARA O GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE TECNOLOGIA QR CODE, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL S10), E ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO EM TEMPO REAL, BEM COMO PEÇAS, PNEUS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, DE RESPONSABILIDADE DE DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO/CE, conforme detalhamento no termo de referência.

IMPUGNANTES:

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ: 25.165.749/0001-10, endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico felipe.veronez@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, e a empresa NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.667.155/0003-00, com sede na Rua Parque General Borges Forte, 400, Sala 118, Bairro Jardim Goiás, Rio Verde/GO, CEP: 75.903-421, endereço eletrônico: np3contratos@gmail.com devidamente qualificada através de procuração.

RAZÕES: As Impugnante requerem que revisemos cláusulas e especificações do ato convocatório.

- a) “Ao analisar o edital é possível verificar no item 4.1 4.1 No Abastecimento será utilizado a tecnologia QR Code para identificação do veículo, máquina e equipamento. Deve ser informado o tipo de combustível, a foto e o número do odômetro, a quantidade de litros a ser abastecido; o valor do litro. Para finalizar o abastecimento será solicitado a senha do usuário condutor onde apenas o mesmo preencherá. B) Exigência de acesso com reconhecimento facial”.





“haja vista que a maioria das empresas possui sistema de gerenciamento de manutenção de frotas com sistema totalmente via web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para o acompanhamento das ordens de serviços em tempo real, assim tendo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, dispensando o uso do QR CODE ou outros periféricos.”

I - DAS PRELIMINARES

A prefeitura Municipal de Piquet Carneiro-CE, tornou público o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO - 2025.04.15.01, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE GESTÃO DE FROTA ATRAVÉS DE APLICATIVO E SUPORTE OPERACIONAL PARA O GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE TECNOLOGIA QR CODE, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL S10), E ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO EM TEMPO REAL, BEM COMO PEÇAS, PNEUS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DA CONTRATADA, DE RESPONSABILIDADE DE DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO/CE, conforme detalhamento no termo de referência, como critério de julgamento menor preço por lote.

Foi definido o Pregão na forma Eletrônica, em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases através do site compras.m2atecnologia.com.br.

II - DAS FORMALIDADES

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis conforme o Edital do Pregão Eletrônico - 2025.04.15.01. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, uma vez que o termo final do prazo de impugnação apresentado no Edital se dá em tempo hábil, razão pela qual tomamos conhecimento e reconhecemos a impugnação.

Cumpridas as formalidades legais, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito. Tal impugnação foi devidamente apenso ao processo concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO - 2025.04.15.01.





III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

A IMPUGNANTE NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ: 25.165.749/0001-10, e NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.667.155/0003-00, com sede na Rua Parque General Borges Forte, 400, Sala 118, Bairro Jardim Goiás, Rio Verde/GO, CEP: 75.903-421, endereço eletrônico: np3contratos@gmail.com tempestivamente insurge-se contra o EDITAL preliminar alegando em síntese o seguinte:

- a) “Ao analisar o edital é possível verificar no item 2 exigências altamente prejudiciais à competitividade do certame, além de serem tecnicamente desnecessárias. Vejamos:
- a.1) No Abastecimento será utilizado a tecnologia QR Code para identificação do veículo, máquina e equipamento. Deve ser informado o tipo de combustível, a foto e o número do odômetro, a quantidade de litros a ser abastecido; o valor do litro. Para finalizar o abastecimento será solicitado a senha do usuário condutor onde apenas o mesmo preencherá.
- a.2) Para o gerenciamento do abastecimento, o uso do QR Code como meio de validação das transações não é prática comum, em razão das fragilidades de segurança associadas a esse recurso.
- a.3) Com a devida vênia, a opção do órgão licitante por uma solução que permite o armazenamento das informações para posterior validação equivale, na prática, a admitir a realização de abastecimentos sem qualquer tipo de conferência ou validação em tempo real, o que representa grave vulnerabilidade ao controle e favorece a ocorrência de fraudes — cenário absolutamente inaceitável em uma contratação pública
- a.4) Com a exigência constante no edital, torna-se inviável validar a transação por meio de QR Code, uma vez que esse método não permite a utilização de senha verificadora.
- b) DA EXIGÊNCIA DE ACESSO COM RECONHECIMENTO FACIAL
- A exigência acima determina a implementação de verificação de acesso ao sistema de gestão mediante reconhecimento facial, o que se revela desnecessária e desproporcional, especialmente considerando o nível de segurança já oferecido pelo método de autenticação por login e senha atualmente em uso pelas maiores gerenciadoras de frota

“haja vista que a maioria das empresas possui sistema de gerenciamento de manutenção de frotas com sistema totalmente via web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para o acompanhamento das ordens de serviços em tempo real, assim tendo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, dispensando o uso do QR CODE ou outros periféricos.”





IV – ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Cumpre esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

A Priorie, o bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, por intermédio de especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto, de modo que seja possível a decisão entre os produtos ou serviços ofertados pelos participantes com base no menor preço ou no maior desconto. A caracterização de um bem ou serviço como comum ou incomum não se confunde com a complexidade do objeto. O que deve ser verificada é a possibilidade de os seus padrões de desempenho e qualidade serem definidos objetivamente em especificações usualmente adotadas no mercado.

É obrigação do órgão licitante a caracterização clara e precisa dos itens ou serviços a serem licitados, conforme estabelecido pela legislação pertinente, especialmente a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e, anteriormente, pela Lei nº 8.666/1993, e vale ressaltar que a descrição é conforme a necessidades do órgão, desde que não restrinja a competição, não é por que uma empresa não presta/fornece o serviço conforme descrito, que tal ato gere a restrição de competição, pois há diversas outras empresas que prestam/fornecem o serviço ora licitado.

Essa caracterização deve incluir:

1. **Descrição detalhada** – Especificações técnicas, quantidades, prazos, padrões de qualidade e outras condições necessárias para definir o objeto com exatidão.
2. **Transparência** – A descrição deve ser objetiva e isenta, evitando vícios como direcionamento a determinada marca ou empresa.
3. **Referências técnicas** – Quando aplicável, o edital pode adotar normas técnicas, padrões de desempenho ou especificações que garantam a qualidade do produto ou serviço.
4. **Crerérios de aceitação** – O órgão deve estabelecer os parâmetros que serão utilizados para verificar se o objeto contratado atende às exigências.

Jurisprudência do TCU: A definição do que sejam bens e serviços como comuns e, portanto, passíveis de serem licitados mediante pregão, tem sido objeto de acalorada discussão entre os responsáveis pelas aquisições efetuadas com recursos públicos, bem assim entre as diversas instâncias de controle, desde a entrada em vigor da Lei de licitações. A jurisprudência deste Tribunal vem se





consolidando no sentido da adoção de pregão para a contratação de alguns serviços de tecnologia da informação, uma vez que muitos dos serviços dessa área, ainda que complexos, atendem ao conceito de “serviço comum”, ou seja, apresentam padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, consoante expressa definição legal. Acórdão 2220/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Sobre a alegação “a”, as especificações do termo de referência:

a.1) Nos Abastecimento será utilizado a tecnologia QR Code para identificação do veículo, máquina e equipamento. Deve ser informado o tipo de combustível, a foto e o número do odômetro, a quantidade de litros a ser abastecido; o valor do litro. Para finalizar o abastecimento será solicitado a senha do usuário condutor onde apenas o mesmo preencherá.

a.2) Para o gerenciamento do abastecimento, o uso do QR Code como meio de validação das transações não é prática comum, em razão das fragilidades de segurança associadas a esse recurso.

a.3) Com a devida vênia, a opção do órgão licitante por uma solução que permite o armazenamento das informações para posterior validação equivale, na prática, a admitir a realização de abastecimentos sem qualquer tipo de conferência ou validação em tempo real, o que representa grave vulnerabilidade ao controle e favorece a ocorrência de fraudes — cenário absolutamente inaceitável em uma contratação pública

a.4) Com a exigência constante no edital, torna-se inviável validar a transação por meio de QR Code, uma vez que esse método não permite a utilização de senha verificadora.

“haja vista que a maioria das empresas possui sistema de gerenciamento de manutenção de frotas com sistema totalmente via web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para o acompanhamento das ordens de serviços em tempo real, assim tendo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, dispensando o uso do QR CODE ou outros periféricos.”

Ao analisar a descriminação do item, a administração não vê como restrição a competição ao certame, considerando que em consulta rápida ao portal de licitações do Tribunal de Contas do estado do Ceará, é possível ver diversas licitações com diferentes fornecedores, e considerando, ainda que na fase interna do processo, foi feita pesquisa com 3 diferentes fornecedores, fato esse que garante a ampla competição com diferentes fornecedores:

Licitação: PE 2024.09.10.1/2024 - DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO | Prefeitura Municipal





Licitantes



Nome: 7FACILITE GESTAO DE BENEFICIOS LTDA EPP
CPF/CNPJ: 52.658.755/0001-81
Objeto/Lote: LOTE 002
Valor: R\$ 1.719.700,00



Nome: 7FACILITE GESTAO DE BENEFICIOS LTDA EPP
CPF/CNPJ: 52.658.755/0001-81
Objeto/Lote: LOTE 001
Valor: R\$ 113.447,00

Link:

<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/238511/licit/171958>

Licitação: 2022.10.25.01PE/2022 - JIJOCA DE JERICOACOARA | Prefeitura Municipal

Licitantes



Nome: 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI ME
CPF/CNPJ: 13.858.769/0001-97
Objeto/Lote: LOTE 01 (AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E HARDWARES.)
Valor: R\$ 279.092,04



Nome: 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI ME
CPF/CNPJ: 13.858.769/0001-97
Objeto/Lote: LOTE 02 (SERVIÇOS DE PLATAFORMA INTEGRADA DE SUPORTE OPERACIONAL PARA CONTROLE, MONITORAMENTO E GESTÃO DE FROTA.)
Valor: R\$ 16.102.774,55

Link:

<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/204754/licit/151213>

Sobre a alegação da não possibilidade do QR Code, uma vez que esse método não permite a utilização de senha verificadora. Ora, vejamos o seguinte, se na própria alegação da recorrente cita que para finalizar o atendimento, será exigido senha do usuário, como também no próprio termo de referencia, se não vejamos:

Item 3.3 do termo de referência:



“3.3. Além do acesso por login e senha, garantindo a integridade dos sistemas, da disponibilização e instalação dos aplicativos disponíveis para as tecnologias iOS e Android, a empresa a ser contratada deverá disponibilizar total apoio para a realização do gerenciamento de frota, de modo que atenda a todos os requisitos técnicos descritos neste Termo de Referência”



Ou seja, essas alegações não tem cabimento, uma vez que o processo não prevê alegações que restrinja a competição, como também exige a senha com login.

Sobre a alegação da não possibilidade do abastecimento em tempo real, o próprio ato convocatório é claro quanto a exigência do mesmo, em tempo real.

Vale ressaltar que a administração deve se ater de colocar especificações dos itens com características que restringem a ampla competitividade, conforme o Decreto 5.450/2005, art. 2º, § 1º. “Padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”, vedadas especificações que limitem ou frustrem a competitividade, com compatibilidade com as especificações técnicas e com o valor global estimado.

Portanto com respeito ao pedido de impugnação ao edital, voltada a indicativos de algum prejuízo à isonomia, à competitividade ou à formulação de propostas, há de se considerar que a questão ligada a não inserção no edital de exigências de registros específicos, fato este que não está a representar aspectos relacionados a eventuais excessos em relação aos limites estabelecidos em lei.

Sobre a alegação “b” - DA EXIGÊNCIA DE ACESSO COM RECONHECIMENTO FACIAL, é uma pratica comum, onde esse procedimento é comum, garante a segurança do processo.

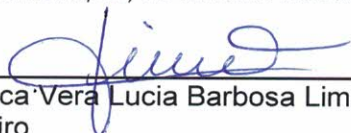
A justificativa para o uso de reconhecimento facial deve ser baseada em benefícios concretos, alinhados a princípios éticos e legais, como proteção de dados, transparência e proporcionalidade. Abaixo estão argumentos comuns, organizados por contexto:

1. Segurança, Prevenção, agilidade em investigações, dissuasão, 2. Controle de Acesso e autenticação, 3. Eficiência Operacional

V - CONCLUSÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, conheço a Impugnação Administrativa interposta pela licitante NEO CONSULTORIA E ADMNISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA e NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.667.155/0003-00e decido pelo improvimento da impugnação impetrada pelas recorrentes.

Piquet Carneiro/CE, 06 de maio de 2025.


Francisca Vera Lucia Barbosa Lima
Pregoeiro

